



Banco do
Conhecimento



DANO MORAL – MATERIAL EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 10.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0348099-95.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 06/06/2018 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA, POIS DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA DEMANDA. CULPA DIRETA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ARTIGO 932, III, CUMULADO COM ARTIGO 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL COMPROVADO. AVARIAS DE MÉDIO PORTE NO AUTOMÓVEL. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. Sentença que reconheceu a responsabilidade civil do proprietário do caminhão e bem como do motorista do veículo, seu preposto, ora apelantes, em decorrência do acidente em que se envolveram com o automóvel de passeio Mercedes-Benz, de modo a julgar procedente os pedidos iniciais de ressarcimento de dano material, no valor de R\$23.106,23, e de reparação por dano moral, no patamar de R\$4.000,00. Pretensão recursal direcionada, preliminarmente, ao reexame da decisão interlocutória de indeferimento da prova pericial e, no mérito, ao reconhecimento da improcedência do pleito autoral, ao argumento de que o conjunto das provas não evidenciou a culpa do condutor do caminhão na colisão, de modo que não havia respaldo para a imposição do dever de indenizar. Insurgência parcialmente acolhida. Hipótese vertente em que se verifica, de fato, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda, porquanto o local do acidente fora desfeito e os veículos retirados por seus respectivos proprietários para reparo, razão por que o exame técnico, requerido posteriormente, em nada contribuiria para apontar o causador do acidente. Elementos de prova colacionados ao processo, em especial os depoimentos pessoais colhidos em Juízo, que demonstraram cabalmente que o motorista do caminhão foi o causador direto do acidente, tendo em vista que desobedeceu às normas gerais de circulação e conduta previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Reconhecida a culpa exclusiva do condutor do caminhão, segundo apelante, os danos e o nexo de causalidade entre um e outro, ou seja, presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva, impõe-se o acolhimento da responsabilidade civil objetiva do empregador, primeiro apelante, pelos atos praticados por seu preposto no exercício do trabalho que lhe competia, diante do que dispõe o artigo 932, III, cumulado com o artigo 933, ambos do Código Civil. Código Civil atual que deixou de exigir a culpa para a atribuição da

responsabilidade, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do responsável, independentemente de sua culpa. Dano material decorrente dos gastos com o conserto do veículo devidamente reconhecido. Valor que, entretanto, deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante a apresentação dos devidos comprovantes e comportará, necessariamente, consonância com as avarias decorrentes do acidente. Dano moral afastado. Acidente de trânsito retratado na inicial que não representou qualquer lesão a direito da personalidade do autor-apelado, de modo a justificar o seu reconhecimento. Sentença que comporta parcial modificação para determinar a apuração do quantum do dano material em liquidação de sentença, bem como para excluir a condenação relacionada à reparação do dano moral. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/06/2018

=====

0002689-29.2007.8.19.0014 – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 20/03/2018
- NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. Ação indenizatória. Acidente grave causado por preposto de empresa. Vítimas no evento. A hipótese versa sobre relação albergada pelo instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana subjetiva, nos exatos termos do art. 927, caput c/c art. 186 do Código Civil. A responsabilidade subjetiva consiste no dever imposto a alguém de indenizar outrem, por ter agido, o primeiro, de modo a confrontar o ordenamento jurídico - agir este que pode ser doloso ou culposo - causando, ao segundo, um dano material ou jurídico, tendo em vista a prática de um ato comissivo ou omissivo. Insta salientar ainda, que a responsabilidade civil extracontratual, em regra, tem como sujeito ativo o causador do dano. No entanto, a lei estabelece exceções, prevendo casos em que alguém pode ser responsabilizado pela conduta de outrem. Inteligência do artigo 932 do Código Civil. Dessa forma, para que o empregador seja responsabilizado por atos de seus funcionários, o lesado deve provar que a conduta causadora do dano foi praticada por alguém que ostentava a qualidade de preposto, de forma culposa (ou dolosa) e no exercício do trabalho (ou em função deste). In casu, a empresa ré suscita, inicialmente, a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que um terceiro veículo, ao forçar ultrapassagem no veículo em que estava a autora ora apelada, invadiu a pista onde trafegava o condutor da carreta, obrigando-o a realizar uma manobra brusca e de urgência para evitar colisão frontal, colocando-se para fora da pista, o que o fez perder o controle da pesada carga, causando o acidente, rompendo assim o nexo causal. No entanto, tal assertiva não se coaduna com o que se observa na lide, a teor dos documentos acostados aos autos, certo que o laudo confeccionado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, órgão público estadual de referência para tais análises, assim perfeitamente esclareceu a dinâmica do evento: "...ante o exposto, apontam os signatários como causa determinante da ocorrência que motiva o presente laudo, que resultou no acidente e suas consequências, a velocidade imprópria imprimida pelo condutor do caminhão KPD 1154 - RJ, ao ingressar em trecho encurvado à direita tendo seus pontos de equilíbrio sobrepujados pela ação da força centrífuga, sofrendo brusco desvio direcional para a esquerda com tombamento sobre seu flanco esquerdo." Sendo assim, dúvida não há acerca da responsabilidade da empresa ré no evento, sendo inconteste o fato de que o acidente decorreu em razão de conduta imprudente do seu preposto, condutor do veículo causador do acidente, de propriedade da empresa, exsurgindo, assim, a culpa e o dever de indenizar os prejuízos causados e demonstrados concretamente. Importa registrar que a empresa ré não refuta objetivamente a narrativa inaugural, tampouco as provas apresentadas, logo, assumiu o ônus previsto pelo artigo 341 do CPC/2015, presumindo-se verdadeiras

as teses não impugnadas no presente feito. O dano material restou comprovado, e deve ser reconhecido, de acordo com os documentos acostados, fulcro no liame causal, e a culpa da ré, ponderadas as despesas em decorrência do acidente de trânsito, bem como os demais constantes da peça exordial. Ademais, a condenação a este título, definida em R\$ 9.328,00 (nove mil e trezentos e vinte e oito reais), a teor de decisão em embargos de declaração (fls. 1194/1195), denota razoabilidade. Sem razão plausível à modificação. Inequívocos ainda os danos morais perseguidos pela autora. Portanto, devidamente configurado o dano moral, que se comprova in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Quanto ao valor, deve o dano moral ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. A quantificação perpetrada deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Sendo assim, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e estando ciente das graves lesões sofridas pela autora por culpa do acidente causado pela empresa ré, por intermédio de seu preposto, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), outrora arbitrado, encontra-se nos limites da demanda, há de ser mantido. Não há dúvidas que possam afastar a indenização por danos estéticos devidos à autora, visto que, além de passar por diversas cirurgias, vê-se a presença de cicatrizes permanentes em decorrência do malsinado evento, o que confirma o laudo pericial confeccionado nos autos, e com isto, justificável o acolhimento, o qual pode ser cumulado com o dano moral, nos termos do enunciado da Súmula nº 387 do STJ. Quanto a sua quantificação, razoável a estipulação da quantia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista as sequelas e a idade da vítima na época do acidente, vinte e cinco anos. Por fim, há que se registrar, a denunciação da lide é uma intervenção de terceiro provocada, onde o terceiro é chamado a integrar o processo, por força de garantia por ele prestada ou em razão de direito regressivo existente. E no caso presente, confirmada a existência de contrato de seguro de responsabilidade civil entre a empresa ré/denunciante e as seguradoras denunciadas, comprovado o direito regressivo de arcar com eventual indenização, adequada e legítima a pretensão formulada na denunciação da lide, nos limites dos valores previstos nas respectivas apólices celebradas entre as partes, como assentado na sentença ora alvejada. Desprovemento dos recursos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

0003349-65.2009.8.19.0042 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 12/09/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. ATROPELAMENTO DE TERCEIRO NÃO USUÁRIO. VÍTIMA QUE CAMINHAVA À MARGEM DA RODOVIA BR 040, EM ÁREA DESTINADA A PEDESTRES. FRATURA EXPOSTA NA TÍBIA. VÁRIAS CIRURGIAS. INVALIDEZ TOTAL TEMPORÁRIA POR QUASE 3 (TRÊS) ANOS. REGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE CULPA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDOS DE PENSIONAMENTO MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO EM TUTELA ANTECIPADA. AO FINAL, PEDIU (1) CUSTEIO DO NECESSÁRIO TRATAMENTO MÉDICO A SER REALIZADO COM NOVA CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE PINOS DE TITANEO, ALÉM DE FISIOTERAPIA, (2)

RESSARCIMENTO DE GASTOS DE R\$ 139,00 HAVIDOS COM TRANSPORTE PARTICULAR E R\$ 106 COM TELEFONIA CELULAR PARA COMUNICAR-SE COM MÉDICOS E SOLICITAR TAXI (3) INDENIZAÇÃO POR LUCRO CESSANTE, NO VALOR DE R\$ 800,00 MENSAIS, POR VIVER DE BISCATES, SEM AMPARO PREVIDENCIÁRIO, COM RENDA MÉDIA NAQUELE VALOR, DESDE O DIA EM QUE FICOU HOSPITALIZADO ATÉ QUANDO RETORNAR AO TRABALHO, COMPENSANDO-SE EVENTUAIS VALORES PAGOS POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, (4) DANOS MORAIS. RESISTÊNCIA DA EMPRESA RÉ ALEGANDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DIZ QUE O ACIDENTE FOI FILMADO POR CÂMERA INSTALADA NO INTERIOR DO VEÍCULO E APRESENTOU A FITA DO VÍDEO. PROVA PERICIAL MÉDICA CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE O AUTOR FOI ATROPELADO PELAS COSTAS ENQUANTO CAMINHAVA EM LOCAL DESTINADO A PEDESTRES, NA SUBIDA DA RODOVIA BR-040 (RIO - JUIZ DE FORA). PERÍCIA NA FITA ATESTANDO EDIÇÃO (CORTES) MALICIOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL RECHAÇANDO APENAS O PLEITO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO (CIRURGIA COM COLOCAÇÃO DE HASTES DE TITÂNIO) PORQUANTO REALIZADA A CIRURGIA NO CURSO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO A PENSIONAR O AUTOR COM UM SALÁRIO MÍNIMO NO PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E SEU RETORNO ÀS ATIVIDADES, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. CONDENOU A REEMBOLSAR O AUTOR DOS VALORES COM MEDICAMENTOS E AFINS, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENOU EM DANO MORAL FIXADO EM R\$ 120.000,00. CONDENAÇÃO TAMBÉM POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA EMPRESA DE ÔNIBUS REPISANDO A TESE DE DEFESA. ALEGA QUE O DANO MATERIAL NÃO RESTOU COMPROVADO. REQUER A MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. CONSIDERA NÃO SER RESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO MALICIOSA DO VÍDEO APRESENTADO AO JUÍZO, O QUAL ENSEJOU A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUER O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL. PARCIAL PROVIMENTO. DANO MORAL REDUZIDO PARA R\$ 50.000,00. DANO MATERIAL (REEMBOLSO COM GASTOS DE MEDICAMENTOS E AFINS) NÃO COMPROVADO. PENSIONAMENTO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA NO BOJO DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NO CURSO DA AÇÃO. 1. Narra a exordial que, em 24/12/2008, o autor foi atropelado por um ônibus da ré. Aduz-se que o demandante foi colhido na calçada e o choque causou-lhe fratura exposta, o que o obrigou a se submeter a várias cirurgias. Acrescenta-se que o requerente trabalhava sem carteira assinada, de modo que, em virtude do acidente, passou a ser sustentado pela ajuda de terceiros. Pugna-se por pensionamento mensal; custeio do tratamento médico; indenização por lucros cessantes e dano moral. 2. Contestação da empresa de ônibus apresentando denúncia à lide. No mérito sustentou-se que o acidente não aconteceu como narrado na inicial, mas sim porque o autor caminhava perigosamente junto à beira da pista de rolamento, tendo caído sozinho, em virtude do deslocamento de ar provocado pela passagem do coletivo. Destacou-se que o acidente foi filmado pela câmera instalada no interior do ônibus e que o motorista providenciou o imediato socorro para a vítima. Por fim, sustentou-se que a responsabilidade civil, neste caso, seria subjetiva, sendo necessária a demonstração de culpa do motorista. 3. Contestação da seguradora litisdenunciada também sustentando a culpa exclusiva da vítima. 4. Duas perícias foram determinadas, uma referente à filmagem feita pela câmera existente no interior do ônibus e outra referente ao estado de saúde do autor. A primeira concluiu que houve edição maliciosa no vídeo, e que, não obstante isso, as imagens não deixaram dúvidas de que o autor foi colhido pelas costas enquanto caminhava em local destinado a pedestres. A segunda confirmou as lesões sofridas pelo autor e determinou o tempo de recuperação do mesmo (três anos). 5. Sentença de parcial procedência condenando a empresa ré a pagar: (1) indenização por dano moral no valor de R\$ 120 mil; (2) danos materiais na modalidade lucro cessante a ser apurado em liquidação de sentença; (3) pensão de um salário mínimo mensal, desde a data do acidente até dezembro de 2011, sendo esse o

período de incapacidade laborativa do autor, (4) condenação por litigância de má-fé, por ter a ré editado o vídeo, segundo o perito, com intenção de induzir o juízo em erro. Além disso, condenou a ré ao pagamento de custas e honorários, estes no patamar de 20% do valor da condenação. 6. Recurso da empresa de ônibus repisando a tese de culpa exclusiva da vítima. Alega que o dano moral foi arbitrado em excesso, não tendo ocorrido óbito ou sequelas. Sustenta que o dano material (lucro cessante) não restou comprovado, devendo ser rechaçada a indenização correspondente. Salienta que não colaborou para a edição do vídeo apresentado ao Juízo, pelo que requer a exclusão da condenação por litigância de má-fé. Por fim, requer seja reconhecida a sucumbência parcial. 7. MERECE PROSPERAR EM PARTE O RECURSO DA RÉ. É de sabença trivial que a sociedade ré, ora apelante, é concessionária de serviços públicos, devendo responder objetivamente pelos danos causados a terceiros, inclusive aos não usuários do serviço que presta, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Conforme se verifica, restou incontroverso que o ônibus conduzido pelo preposto da ré atropelou o autor, quando este caminhava às margens da rodovia, em local próprio para pedestres. A perícia do Juízo apurou que o coletivo da ré, no momento que precede o atropelamento, se aproximou muito do meio fio, permanecendo o motorista a conduzir o carro coletivo da ré somente com uma das mãos, passando já a circular por sobre a faixa de segurança que delimita a pista de rolagem, invadindo assim, com o composto agregado (carroceria, incluindo retrovisor e quebra-vento), o espaço físico da calçada destinado à circulação de pedestres, o que ocasionou no atropelamento do autor. Assim, restou evidenciada a imperícia do preposto da ré, que conduzia o ônibus sem o esperado dever de cuidado, dando causa ao acidente. Nesse contexto, configurado o dever de indenizar, porquanto comprovada a conduta culposa, o dano e onexo causal entre eles. 8. Quanto ao pleito de redução da indenização por dano moral, merece prosperar, em parte, o recurso. Não se desconhece que o sofrimento do autor foi ampliado pela desídia da ré/apelante, que deixou de prestar-lhe o mínimo auxílio ao longo da recuperação, em que pese sabedora da conduta culposa de seu preposto, gravada em vídeo. Não obstante, cotejando o caso concreto com julgados desta Corte em casos semelhantes, tem-se que a indenização por dano moral restou fixada em excesso, devendo ser minorada para R\$ 50.000,00. 9. Quanto ao dano material, merece prosperar o recurso da empresa ré. Na hipótese, o autor postulou, na inicial, indenização por lucros cessantes, no valor de R\$ 800,00. Já o Juízo a quo entendeu que o autor postulava indenização por dano emergente, referente a remédios e tratamento, pelo que deixou para a fase de liquidação de sentença a aferição quanto ao valor gasto. Em que pese a diferença entre os institutos, fato é que ambos são espécies de dano material, o qual não restou comprovado. Sabe-se que o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes nem dano emergente dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos. Assim, afasta-se o dever de indenizar. 10. Quanto ao pensionamento, no valor de um salário mínimo mensal, em vista da ausência de prova da renda auferida, a sentença deve ser mantida. Isso porque o caso concreto não deixa dúvida de que o autor restou inabilitado para o trabalho no período entre o atropelamento e a recuperação, conforme laudo pericial, que destacou que houve incapacidade total e temporária de 25 de dezembro de 2008 até aproximadamente o mês de dezembro de 2011. Incidência do art. 950 do CC e da Súmula 215 do TJRJ [¿A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal¿]. 11. Quanto à litigância de má-fé, não merece prosperar o recurso, pois a ré tentou alterar a verdade dos fatos, exibindo uma filmagem intencionalmente editada (trechos de imagem e áudio cortados), como constatado pelo perito do juízo. O profissional que editou o vídeo o fez em nome da empresa recorrente, de modo que incide a hipótese do art. 932, III, c/c 933 do Código Civil. Responsabilidade do empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes

competir, ou em razão dele, ainda que não haja culpa do empregador ou comitente. 12. Quanto aos consectários de sucumbência, não merece prosperar o pleito recursal. Tendo em vista que o tratamento médico do autor se deu em hospital público, esse pedido restou prejudicado, e não rejeitado pelo Juízo a quo. Assim, a parte autora restou vencida apenas no que tange ao dano material, porquanto não foi comprovado. 13. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 50.000,00 e excluir a condenação por dano material. No mais, a sentença deve ser mantida tal como lançada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2017

=====

[0298538-73.2013.8.19.0001](#) – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 05/04/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE FRAUDE PERPETRADOS PELA REPRESENTADA NAS SUPOSTAS RESCISÕES CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 247, "J", DA LEI Nº 4.886/62 E DANOS MORAIS. CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EQUIPARADO À CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO E NÃO TRABALHISTA NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SE TRATAR A REPRESENTANTE LEGAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E NÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. - Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência de inadimplemento dos termos entabulados pelas partes no contrato de representação comercial. - O juízo a quo ao julgar parcialmente procedente a ação de responsabilidade por inadimplemento contratual, afastou a ocorrência de dano moral mas condenou a ré ao pagamento de indenização por rescisão contratual por justa causa, acrescida de aviso prévio a partir de 13.02.2013 e não de todo o período pleiteado pelo autor, ao entendimento de que ocorrera a prescrição. - Inconformados, ambas as partes recorreram. A ré requereu a reforma da sentença no que tange à sua condenação ao pagamento de indenização por rescisão sem justa causa e a parte autora recorreu para que a sentença fosse reformada para dar provimento a todos os seus pedidos (afastamento da prescrição e indenização, mais aviso prévio de todo período em que atuou como representante comercial, além de condenação por danos morais). - Em suas razões recursais, a ré alega que a rescisão do contrato de representação comercial não teria se dado por justa causa, bem como que os apelados não teriam comprovado ser credores cujo pedido foi julgado procedente. Entretanto, restou incontroverso que foi a ré quem deu causa à rescisão unilateral do contrato, conforme notificação recebida pela autora em 13 de fevereiro de 2013 (fls.183/189), sendo que, na referida notificação a ré afirmou que "(...) o contrato existente entre as partes está rescindido de pleno direito", sem indicar nenhuma razão para a referida rescisão. Portanto, afastada a alegação de inexistência de justa causa. - Em relação ao argumento da ré, primeira apelante no sentido de que tal verba não possui natureza trabalhista para fins de habilitação de crédito em processos de recuperação judicial, deve-se tecer algumas considerações para, ao final, chegar-se à melhor interpretação sobre o tema. - Em que pese o contrato de representação comercial não ser de competência trabalhista por não existir, no mesmo, o elemento subordinação a caracterizar relação empregatícia, a lei 4.886/65 com a nova redação dada pela Lei nº 8.240/92, em seu artigo 44, equipara crédito decorrente de contrato de representação comercial ao crédito

trabalhista para fins de habilitação em processo de falência. - Assim, a ratio legis para equiparação dos créditos devidos ao representante comercial ao credor trabalhista mantém-se com o advento da Lei n. 11.101/2005, ou seja, os representantes comerciais submetem-se ao mesmo tratamento dispensado o credor trabalhista, tanto na recuperação como na falência porque é tão somente a identidade jurídica dos créditos, isto é, sua natureza jurídica, que determina o idêntico tratamento dado pelo legislador. - Através da análise da melhor doutrina e de todo ordenamento jurídico sobre o tema, observa-se que a forma de exercício da atividade por pessoa natural ou por pessoa jurídica é importante critério distinguidor. Assim, entendo que a equiparação do crédito derivado de representação comercial aos créditos decorrentes da legislação de trabalho, na falência e na recuperação judicial (art. 83, I, LRF) só pode ser reconhecida quando o representante comercial for pessoa física ou "firma individual" inscrito no Registro de Empresas. - In casu, trata-se de crédito decorrente de representação comercial titularizado por sociedade empresária, dotada de personalidade jurídica própria, não podendo se equiparar aos créditos derivados da Justiça do Trabalho mas sim, aos quirografários. - Em relação aos argumentos trazidos pelo autor, segundo recorrente, no que tange a não incidência de prescrição, inicialmente, deve-se ponderar que a prescrição para cobrança da indenização por rescisão contratual unilateral é prevista no artigo nº 44 da Lei de Representação Comercial que estabelece prazo prescricional de cinco anos para o representante pleitear direitos resultantes do contrato de representação comercial autônoma. - No entanto, a prescrição da ação para cobrança da indenização em comento ocorrerá cinco anos após a denúncia injusta do contrato, ou seja, essa prescrição só atinge o direito de ação, portanto, os elementos que constituem a base de cálculo da indenização são imprescritíveis. - Entendo, pois, assistir razão aos autores apelantes quando sustentam a não ocorrência do prazo prescricional a fulminar todo período laboral anterior a 2013, tendo em vista a constatação das nulidades nas rescisões ocorridas em 1999 e 2006 respectivamente. - In casu, compulsando atentamente toda documentação carreada aos autos, notadamente às fls.104/106 e 116/119, extrai-se que, ao contrário do entendimento sufragado pelo juízo a quo na sentença vergastada (não existência de provas adicionais nos autos a comprovar a invalidade das duas rescisões ocorridas antes de 2013), entendo que a referida prova documental é mais do que suficiente para demonstrar a nulidade das rescisões. - Analisando os termos rescisórios assinados em 1999 e 2006 verifica-se que as partes não tinham qualquer interesse em encerrar sua relação comercial, vez que os termos de rescisão foram assinados nas mesmas datas em que novos contratos foram entabulados, com o mesmo objeto, a mesma essência e o mesmo propósito, ou seja, representação exclusiva e em caráter personalíssimo da venda dos produtos fabricados pela ré, ora apelada. - Ressalte-se que tais fatos restaram incontroversos, tendo em vista a não justificativa da ré no que tange à intenção de rescindir o contrato de representação e, contraditoriamente firmar, no mesmo momento, novo contrato nos mesmos moldes do anterior. - Nesse contexto, a prescrição de que trata o artigo 44 da lei em comento diz respeito ao exercício do direito de ação e não ao próprio direito indenizatório, sendo certo que o representante pode reivindicar indenização calculada sobre comissões auferidas em todo período laboral. - Também restou comprovado através da documentação anexada pelos autores de que antes da rescisão ocorrida em 2013, entre os meses de março de 2012 e fevereiro de 2013, a ré disponibilizou os produtos ao autor para a sua comercialização, sem acompanhar os preços de mercado, bem como concorreram com os mesmos ao aplicarem a chamada "venda direta" aos clientes constantes do portfólio dos autores o que, sem dúvida, contribuiu para a queda vertiginosa das negociações dos autores que, exerciam a representação dos produtos da ré, com exclusividade, conforme previsto em cláusula contratual. - Por fim, merece prosperar o pedido de reparação por danos morais ventilado pelas autoras, uma vez que a presente hipótese não está na seara do mero

descumprimento contratual, não incidindo a Súmula 75 deste TJERJ. PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

=====

[0453637-65.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 14/06/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Recurso manejado contra a sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00. Apelo somente da parte autora pugnando pela majoração da verba indenizatória. Parte ré que, no curso da relação empregatícia, prestou informações equivocadas à Receita Federal quanto aos rendimentos anuais do autor nos anos de 2004 e 2005, ensejando indevidos ajuizamentos de execuções fiscais contra o demandante, bem como a negativação de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito. Entendimento consolidado do STJ no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais cuja causa de pedir refira-se a atos supostamente praticados por ex-empregador em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes, ainda que extinta." Anulação da sentença que se impõe com a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho da 1ª Região.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2017

=====

[0012032-16.2003.8.19.0038](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 28/06/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL E PLANO DE SAÚDE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. MÉDICO. LAUDO PERICIAL. MAU PROCEDIMENTO DO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. SOLIDARIEDADE. CREDENCIAMENTO. 1. Impugnação ao laudo pericial que se rejeita, por ser genérica e ter intuito meramente procrastinatório. Precedente do TJRJ. 2. A matéria trazida à discussão diz respeito à responsabilidade solidária dos réus pela prestação de um serviço defeituoso, onde os fornecedores respondem pela reparação dos danos supostamente experimentados pela autora. 3. A relação entabulada entre as partes deve ser regida pelo CPDC, uma vez que a demandante foi a destinatária final dos serviços prestados pelos réus, se enquadrando, portanto, na definição de consumidor, prevista no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e os apelados na de fornecedor, conforme o disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal. 4. Nesse passo, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14, § 3º, do CPDC, e o fornecedor de serviços não responderá pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços se provar que - os tendo prestado - o defeito inexistia ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 5. Outrossim,

pela teoria do risco, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece a responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor do seguinte modo: "(a) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (b) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (c) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar. Precedente. 7. Por sua vez, a empresa operadora de plano de saúde detém legitimidade, juntamente com a clínica, para figurar no polo passivo de ação judicial proposta por segurado para indenização de danos morais por ele sofridos em razão de erro médico cometido nas dependências da clínica conveniada. Precedente do STJ. 8. Segundo laudo pericial que não deixa quaisquer dúvidas acerca da existência do nexo de causalidade entre o procedimento executado pelo médico litisdenunciado, Sebastião Herculano de Mattos Netto, e o infortúnio sofrido pela autora, que levou, inclusive, à amputação de seu membro inferior direito. Comprovação do nexo causal e da culpa do médico, que não observou os procedimentos e o tratamento adequados ao pronto restabelecimento da saúde da demandante. 9. Responsabilidade do segundo réu (Hospital das Clínicas de Juscelino) que deve ser afastada, pois o médico não possui vínculo ou subordinação com o hospital, não tendo o nosocômio concorrido para a ocorrência do dano. 10. Outrossim, quanto à terceira ré, Casa de Saúde São Marcos, responsável pelo segundo procedimento cirúrgico a que se submeteu a autora, igualmente não há elementos nos autos que indiquem a existência de nexo causal entre os danos sofridos e a sua conduta. 11. Todavia, a primeira ré, Unimed Nova Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., tem legitimidade para responder pelos danos causados à demandante, devendo responder solidariamente com o médico. Responsabilidade do plano de saúde que decorre do credenciamento. Precedentes do STJ e do TJRJ. 12. Dano moral reconhecido, diante do sofrimento, angústias e aflições experimentadas pela demandante em razão da falha na prestação de serviço configurada, que lhe causou inúmeras moléstias físicas, iniciando-se o calvário da autora com fortes dores, evoluindo para um quadro de artrose e culminando de forma trágica com a amputação de seu membro inferior direito. 13. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga à autora pela primeira ré e pelo médico litisdenunciado, solidariamente responsáveis, devendo a quantia ser acrescida de juros moratórios desde a data do evento danoso e de correção monetária a partir da data deste julgado, tudo conforme as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. 14. Inaplicabilidade do CPC/2015 quanto aos honorários recursais, nos termos do enunciado administrativo 7 do STJ. 15. Apelo do segundo réu provido. Apelo da parte autora provido em parte.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2017

=====

0061226-72.2009.8.19.0038 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 07/06/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. EVOLUÇÃO DE QUADRO DE INFECÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO O ERRO MÉDICO. AUTORA QUE SOFREU AMPUTAÇÃO DOS DOIS MEMBROS INFERIORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PENSIONAMENTO. DANOS ESTÉTICOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (Art. 14 do CDC); 2. "Art. 932. "São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos". (Art. 932 e 933 do CC) 3. "A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal. " - Enunciado nº 215 deste Tribunal de Justiça; 4. Responsabilidade objetiva da Casa de Saúde ré; 5. Ressalvada a inexistência da infecção hospitalar alegada pela autora, o laudo pericial comprovou a conduta indevida da demandada durante o tratamento médico realizado, sob sua responsabilidade, dentro do estabelecimento hospitalar. 6. Erro de diagnóstico comprovado que encontra-se inserto dentro do conceito de erro médico. 7. Na hipótese, quando da realização do primeiro atendimento médico, já havia a suspeita da obstrução ureteral, que não foi devidamente tratada, tendo a autora retornado ao hospital dois dias depois, com piora severa nas dores, quando foi submetida a uma laparotomia a qual, segundo a perita do Juízo, foi realizada sem indicação clínica. Tal obstrução gerou uma infecção urinária secundária, evoluindo para uma necrose irreversível, que levou à amputação dos membros inferiores da autora/apelante - conclusão do laudo pericial; 8. Quanto ao pensionamento, entendo ser o mesmo devido, até a autora/apelante completar 70 anos de idade (conforme requerido na inicial) tendo a perita do Juízo concluído que a demandante possui incapacidade permanente para o trabalho (fls. 632 - item 19); 9. Danos morais arbitrados em R\$ 100.000,00; 10. Dano estético configurado. Autora que sofreu amputação nos dois membros inferiores. Verba arbitrada em R\$ 50.000,00; 11. Precedentes: 0006450-57.2005.8.19.0008 - APELACAO DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 04/05/2016 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL; 0012638-90.2006.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 01/02/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL e 0174483-84.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 15/03/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 12. Recurso de Apelação conhecido e provido parcialmente.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/06/2017

=====

0055482-11.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 26/04/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Catador de material reciclável/reutilizável. Encerramento das atividades no Aterro Sanitário de Gramacho. Recebimento de indenização no valor de R\$14.000,00. Alegação de que

o valor não é suficiente para sua qualificação e reinserção no mercado de trabalho. Sentença de improcedência que se mantém. Indenização recebida que tem natureza assistencial e não indenizatória. Pagamento de tal verba aos catadores do Aterro Sanitário de Gramacho que foi alcançado por meio de simples divisão entre o valor vertido ao Fundo de Amparo ao Catador e o número total de beneficiários cadastrados pelo Poder Público, sem qualquer relação com as condições pessoais de cada beneficiário. Reparação moral de igual forma incabível eis que o fechamento do local em questão se deu por imposição legal, em decorrência do encerramento da licença ambiental e da impossibilidade de sua renovação, em cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, inexistindo qualquer ato ilícito por parte dos Entes Públicos, ou tampouco, ofensa ao direito da personalidade. Jurisprudência Assente. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

0000397-97.2007.8.19.0070 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 03/12/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENOU A 1ª RÉ AO PAGAMENTO SOLIDÁRIO DE VERBA COMPENSATÓRIA, POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). INCONFORMISMO DO RÉU. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA 1ª RÉ. A Autora e a 1ª Ré mantiveram relações negociais por longo tempo, através das quais aquela adquiria bebidas desta para revenda. O preposto da 1ª Ré, Antônio Gomes da Silva Júnior requereu os documentos da Autora para realizar recadastramento, mas deles se utilizou para financiar veículo na cidade de Campos dos Goytacazes, em nome da Autora, tal como explicitou perante a autoridade policial, fls. 63/64. Ao caso em exame devem ser aplicadas as regras insculpidas nos artigos 932, III e 933, ambos do Código Civil. Com efeito, tais dispositivos tratam da responsabilidade objetiva dos empregadores pelos atos culposos causados por seus empregados, no exercício do trabalho ou em razão dele. Não se percebe qualquer excludente de responsabilidade, daí porque a 1ª Ré deve arcar com as consequências dos atos que seu preposto praticou. Ao contrário do alegado em razões de recurso, a Autora não possuía anotações e pendências anteriores à negativação. As primeiras, relativas do ano de 2006, decorreram exatamente do contrato fraudulento entabulado pelo preposto da 1ª Ré junto ao Banco FINASA (2º Réu) para aquisição de veículo automotor em nome da Autora. O engodo a que foi submetida não pode ser encarado como mero dissabor. Pelo contrário, configura situação constrangedora, infundada e vexatória, caracterizando o dano in re ipsa. O valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixado na sentença para pagamento solidário dos Réus se revela em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, norteadores do instituto do dano moral.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/12/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/03/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br